

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/025701**

**RECORRENTE: REGINALDO OLIVEIRA NASCIMENTO**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000488129**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% até 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso II do CTB**, “**Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% até 50%**” com base no auto de infração lavrado no dia **06/05/2017**, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido crescente - na cidade de Simões Filho/Bahia. Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 09/08/2013 as 20:00h, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, certidão de comunicação nº 0442013009550, expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se legitima, em razão do crime de roubo

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

praticado contra o Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo autuado. Fez prova das suas alegações com a juntada da notícia Crime - certidão de comunicação nº 0442013009550, bem como cópia do CRLV, o qual comprova a transferência do automóvel para a seguradora Brasil Veículos, CNPJ de nº 01.356.570/0001-81 datado de 12 de setembro de 2013, devidamente autenticado. Outro fator de real importância em consulta ao Site do DETRAN /BA e ao SINESP Cidadão em **30/08/2019**, percebe-se que pende ainda restrição de roubo, o que denota que efetivamente o veículo não foi localizado, outrossim, denota que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000488129** lavrado contra **REGINALDO OLIVEIRA NASCIMENTO, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000488129**, pelas razões de direito aqui expostas. **Devolva-se a importância, caso, já tenha havido o pagamento da multa aplicada,** nos termos da legislação vigente e aplicável.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos – Membro suplente em exercício / DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI